



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS.

Sessão de 21 de março..... de 19 83..

ACORDÃO Nº ...105-0.054

Recurso nº 86.369 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Somente por serem indedutíveis, para fins de apuração do lucro real, não devem as despesas serem classificadas como não operacionais no cálculo do lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM, os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 21 de março de 1983.

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1983 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto

Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e C
waldo Sant'Anna



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/009.111/82-16

RECURSO Nº: 86.369

ACÓRDÃO Nº: 105-0.054

RECORRENTE Nº: KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Avenida Perimetral, 536 - Distrito Industrial - Marília - SP, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, que indeferiu impugnação ao lançamento suplementar do exercício de 1981, ano-base 1980, recorre a este Colegiado visando a reforma da citada decisão.

A exigência tributária nos valores de Cr\$ 1.222.221,00 de imposto e Cr\$ 64.328,00 de PIS, sujeitos à correção monetária e à multa de 30% sobre os valores corrigidos, decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, tendo o contribuinte informado no quadro 04, item 02, do Anexo 2, a importância de Cr\$ 4.864.567,00, quando o valor correto seria Cr\$ 180.354,00 (item 44 do quadro 13), majorando indevidamente a parcela excluída do lucro líquido, na apuração do lucro real, a título de lucro oriundo da exportação incentivada (item 24 do quadro 14 e item 15 do quadro 04 do Anexo 2).

Em sua impugnação a empresa entende que a diferença apontada no valor de Cr\$ 4.684.303,00 deveria ser classificada no item 44 do quadro 13, pois trata-se de despesas não operacionais.

nais, conforme demonstração contábil que anexa.

A decisão singular manteve a exigência por entender incorreta a classificação contábil adotada para as despesas em causa que refuta operacionais. Cita o § 2º do art. 191 do RIR/80, Decreto nº 85.450/80, que conceitua as despesas operacionais como as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa e diz que os resultados não operacionais são os previstos no "Capítulo III", artigos 317 a 346, do citado Regulamento, com a orientação expressada no PN CST nº 114/78, entre as quais não se incluem os encargos a que se refere o presente feito. Conclui que o montante de Cr\$ 4.684.303,00, por corresponder a despesas operacionais, não pode ser adicionado ao lucro líquido (contábil), no cálculo do lucro da exploração nos termos do art. 412, III, do RIR/80, como "resultados não operacionais".

Em suas razões de recurso a interessada insiste em que houve apenas erro no preenchimento do formulário, quando inseriu o valor de Cr\$ 4.684.303,00 no item 29 do quadro 12, quando o correto seria somar a esta quantia o valor de Cr\$ 180.354,00 e lançar o total no item 44 do quadro 13, pois tratam-se de despesas não operacionais.

Para justificar seu entendimento cita o § 4º do art. 225 do RIR/80 que diz serem indedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais. Diz que os resultados não operacionais não são somente os previstos no Capítulo III, arts. 317 a 346 do Regulamento do Imposto de Renda como quer a decisão e que o próprio PN 114/78 alinha outras hipóteses. Cita ainda o PN CST nº 61/79 que considera indedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, concluindo que a decisão de primeira instância não observou este Parecer.

É o relatório 



V O T O

Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes, Relator.

O recurso observou as normas do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), merecendo, assim, ser acolhido.

O entendimento da recorrente não pode prosperar.

Em resumo, quer a empresa que as despesas em questão, por serem indedutíveis na apuração do lucro real, são "despesas não operacionais".

A pretensão é incabível, não só porque este não é o conceito de despesas não operacionais, previsto na legislação tributária, mas também por que este entendimento encerra um verdadeiro absurdo, qual seja o de transformar em dedutíveis, através do cálculo do lucro da exploração, despesas consideradas indedutíveis por expressa disposição legal, como as que estão relacionadas no presente processo.

A interpretação errônea por parte do contribuinte do Parecer Normativo CST nº 61/79, decorre da expressão legal transcrita: "Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais " (§ 4º do art. 16 do Dec. Lei nº 1.598/77).

Ocorre que a referência a custos ou despesas operacionais visou alcançar as duas possibilidades de classificação contábil das multas por infrações fiscais. Donde se conclui que a própria lei já exclui a classificação dada pela empresa.

Ademais o Parecer em causa não contém qualquer referência a classificação contábil de despesas. Trata, isto sim, e a própria empresa reconhece, de indedutibilidade para fins de apuração



ção do lucro real.

Na apuração do lucro oriundo da exportação incentivada (item 15 do quadro 04 do anexo 2) há um erro de cálculo que deverá ser corrigido, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72. O valor correto é Cr\$ 21.457.566,00 e não o que constou do demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 11.

Tal erro, no entanto, não invalida o lançamento como prevê o dispositivo citado, devendo ser corrigido na comunicação deste Acórdão ao contribuinte.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso. *dur*

Brasília, em 21 de março de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR